

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4395, DE 2004

Determina a instalação de cursos de informática e de língua estrangeira, gratuitos, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado **ENIO BACCI**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4305, de 2004, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, propõe sejam abertos cursos gratuitos de informática e língua estrangeira pelos Municípios, Estados / Distrito Federal e União, destinados a brasileiros carentes, com idade até 40 anos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), com tramitação pelo rito ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde a matéria não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar o projeto sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DA RELATORA

Desejo, primeiramente, manifestar minha simpatia pela intenção e proposta do nobre colega, Deputado ENIO BACCI, ao pretender que a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios instalem cursos gratuitos de informática e língua estrangeira para brasileiros carentes (rendimentos de até três salários mínimos e renda familiar de até cinco, por mês), com idade até 40 anos.

Como bem justificado na proposição em apreço, a informática e uma língua estrangeira (em geral inglês ou espanhol) são instrumentos indispensáveis à busca de trabalho e ao enfrentamento do desemprego e da revolução tecnológica que vivemos no mundo competitivo de hoje.

Contudo, dois pontos da iniciativa legislativa em epígrafe me levam a tomar uma posição contrária a ela neste Parecer.

Cumpre ressaltar, de saída, que a escola pública brasileira já atende, em todos os seus níveis e modalidades de ensino, por exemplo, na educação de jovens e adultos, às exigências curriculares propostas pelo nobre autor da proposta em exame, Deputado ENIO BACCI. Demonstra-se essa afirmação pelo simples exame das diretrizes curriculares que derivam da nossa Lei Maior da Educação – a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96) e dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN.

Um outro ponto diz respeito a assunto que reiteradas vezes surge na CEC , a saber, que a questão da estrutura curricular das escolas, em qualquer nível e modalidade de ensino, não deve ser objeto de Projeto de Lei do Poder Legislativo, como demonstra plenamente a nossa legislação educacional, fato esse tratado em diversos estudos técnicos elaborados pela Consultoria Legislativa, bem como pela Súmula 1/01 da CEC, referendada recentemente pelos parlamentares que integram a CEC neste ano legislativo. Ora, o PL em apreço diz respeito, claramente, ao assunto currículo escolar.

Assim sendo, e mais uma vez manifestando o meu respeito pela nobre intenção contida na iniciativa legislativa em exame, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC - do Projeto de Lei nº 4395, de 2004, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Lara Bernardi
Relatora